

## **Isolamento social/Confinamento obrigatório - regime legal aplicável aos trabalhadores, quanto às ausências ao trabalho**

Decorrente da pandemia da doença do COVID-19, nas medidas que têm sido adotadas na prevenção das situações potenciadoras de risco de contágio, enquadram-se as que impõem o isolamento/confinamento obrigatório dos cidadãos.

Se em geral estas situações tem enquadramento legal explícito, sobretudo quanto ao isolamento profilático (vulgo quarentena), que asseguram aos visados 14 dias de subsídio (pago a 100% pela Segurança social), noutras situações e particularmente, quanto à Região Autónoma da Madeira, pelas limitações impostas a todos que chegam à Região, sendo mais frequente as situações de chegadas por via aérea, que implicam medidas mais rigorosas de controle destes cidadãos, para obstar focos de contágio e disseminação do vírus COVID-19, impondo a estes, isolamento e confinamento obrigatório, quer em unidade hoteleira, quer no domicílio destes.

### **Isolamento social**

A questão que ora se coloca, tem a ver com os casos de determinação e cumprimento de isolamento social de trabalhadores por conta de outrém, após a chegada à Região e das consequências e efeitos das faltas ao trabalho que tal implica, sobretudo quanto ao pagamento da remuneração inerente a tais dias de ausência ao trabalho.

O **isolamento social** é o ato de separar um indivíduo ou um grupo do convívio com as outras pessoas. O isolamento pode ser voluntário ou forçado – como o que decorre de imposição legal.

No atual contexto da COVID-19, o isolamento, tem funcionado como medida de distanciamento social que, na prática, consiste no total isolamento de pessoas que tiveram contato com um infetado, para quem está aguardando resultados dos testes para a doença ou até mesmo por quem apresentou sintomas (isolamento profilático) ou como medida cautelar e preventiva nas situações de mobilidade

territorial, evitando focos de contaminação por pessoas oriundas de outras regiões/países.

As medidas de afastamento social, como o isolamento e o distanciamento social são essenciais em Saúde Pública, especialmente utilizadas em resposta a uma epidemia, destacando que o isolamento é imposto para quem teve contacto com uma pessoa com COVID-19 ou para quem foi diagnosticado com a infeção e não precisa de internamento, ou como medida preventiva de contágios por viajantes, como ocorre na Região, com as medidas restritivas nas chegadas ao aeroporto.

### **Isolamento social e o trabalho**

Nas situações de isolamento obrigatório, impostas às pessoas que ingressem na Região por via aérea (os portos estão encerrados, exceto nas viagens de e para o Porto Santo), mesmo na variante do isolamento domiciliário, tratando-se de trabalhador, em primeira instância, podendo este exercer a sua atividade, teremos de avaliar se é possível ou não o recurso ao Teletrabalho, nas condições previstas na lei e se o for, a questão fica solucionada, assumindo o trabalhador as suas obrigações profissionais nessa qualidade e como tal, auferirá a sua remuneração pelo empregador.

Não sendo possível o recurso ao Teletrabalho, a solução legal para o isolamento profilático, nos termos do Despacho nº2875-A/2020 e pelo Decreto-Lei nº 10-A/2020, de 13 de março, os trabalhadores (por conta de outrem ou independentes, do setor público ou do privado) temporariamente impedidos de exercer a sua atividade profissional por perigo de contágio pelo COVID-19 têm direito a um subsídio de doença pago pela Segurança Social, num montante diário equivalente a 100% da remuneração de referência durante um período inicial de 14 dias, sendo que a partir do 15º dia, e dependendo da duração da ausência, o subsídio de doença a ser pago corresponderá a um valor entre 55% e 75% da remuneração de referência.

Importa desta feita verificar qual a solução legal para as situações de isolamento social/confinamento obrigatório, particularmente o que ocorre na Madeira, para os chegados via aeroporto.

## **Normativo Regional**

Vejam, primeiro o quadro normativo regional, que tem sido estabelecido para estas situações:

### **Resolução n.º 121/2020 de 19 de março- Presidência do Governo Regional**

Nesta Resolução, entre outras medidas, é decidido:

“Determinar o confinamento de todas as pessoas ao respetivo domicílio, entendendo-se por domicílio, para além do local da respetiva residência habitual, os quartos de hotel, os apartamentos dos aparthotéis ou os alojamentos locais onde se encontrem alojado”

E no que se refere a pessoas chegadas à Região por via aérea:

“Determinar o confinamento, se necessário, compulsivamente, por um período de catorze dias, de todas as pessoas e respetivas bagagens que desembarquem nos aeroportos da Madeira Cristiano Ronaldo e do Porto Santo.

O confinamento previsto será realizado no domicílio de cada pessoa, caso a mesma disponha de domicílio na Madeira ou no Porto Santo, de acordo com despacho conjunto a proferir pelo Vice-presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares, pelo Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil e pelo Secretário Regional de Turismo e Cultura

## **Despacho Conjunto n.º 38/2020 de 22 de março – confinamento obrigatório**

Este despacho conjunto determina:

“O confinamento obrigatório, se necessário compulsivo, a todas as pessoas e respetivas bagagens que desembarquem nos aeroportos da Madeira Cristiano Ronaldo e do Porto Santo, com exceção dos doentes em tratamento, bem como as pessoas sem residência no Porto Santo que desembarquem no Porto do Porto Santo, salvo por razões profissionais, a partir das 00.00horas do dia 23 de março, por um período de catorze dias”

E quanto aos trabalhadores envolvidos nesse confinamento determina:

“À pessoa sujeita à situação de confinamento obrigatório que seja trabalhador por conta de outrem ou trabalhador independente do regime geral de segurança social é-lhe aplicável, ainda, o regime previsto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, ratificado pela Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março.

## **Despacho conjunto n.º 56/2020 de 2 de maio**

Mais recentemente, este despacho determina, quanto a esta matéria:

“ O confinamento obrigatório, se necessário compulsivo, por um período de catorze dias, de todas as pessoas e respetivas bagagens, que desembarquem nos Aeroportos da Madeira e Porto Santo, e Porto do Porto Santo, a partir das 0:00 horas do dia 3 de maio de 2020.

O confinamento previsto no ponto anterior será realizado no domicílio, no caso das pessoas que disponham de residência na Madeira ou no Porto Santo e tenham efetuado teste para a doença

COVID-19, em laboratórios certificados pelas autoridades nacionais ou internacionais, nas 72 horas prévias ao desembarque, com resultado negativo, não sendo necessária a realização do referido teste de rastreio para que os cidadãos residentes no Porto Santo, que desembarquem no Porto do Porto Santo, cumpram o confinamento no respetivo domicílio.”

Quanto aos trabalhadores o despacho reitera o seguinte:

**“À pessoa sujeita à situação de confinamento que seja trabalhador por conta de outrem ou trabalhador independente do regime geral de segurança social é-lhe aplicável, ainda, o regime previsto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 10- A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, ou o regime jurídico que lhe suceda.”**

Os diplomas regionais, remetem para o regime previsto na legislação nacional em causa, que dispõe:

### **Decreto – lei nº 10-A/2020 de 13 de março - artigo 19.º**

#### **Isolamento profilático**

1 - É equiparada a doença a situação de isolamento profilático durante 14 dias dos trabalhadores por conta de outrem e dos trabalhadores independentes do regime geral de segurança social, motivado por situações de grave risco para a saúde pública decretado pelas entidades que exercem o poder de autoridade de saúde, no âmbito do exercício das competências previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, na sua redação atual.

2 - O reconhecimento do direito ao subsídio de doença não depende de verificação do prazo de garantia, do índice de profissionalidade e da certificação da incapacidade temporária para o trabalho.

3 - A atribuição do subsídio não está sujeita a período de espera.

4 - O valor do subsídio corresponde a 100 % da remuneração de referência.

5 - No caso de os beneficiários não apresentarem seis meses com registo de remunerações, a remuneração de referência é definida por  $R/(30 \times n)$ , em que R representa o total das remunerações registadas desde o início do período de referência até ao dia que antecede o isolamento profilático e n o número de meses a que as mesmas se reportam.

Entretanto, pela Resolução nº 357/20020 de 28 de maio, Governo Regional aprovou, declaração de situação de calamidade na Região Autónoma da Madeira, por razões de saúde pública com o intuito da contenção da pandemia covid-19, a partir das 00 horas do dia 1 de Junho de 2020 até às 23h59 do dia 30 de Junho de 2020.

Com esta declaração, o executivo madeirense fica dotado dos mecanismos legais necessários para tomar medidas extraordinárias relacionadas com esta pandemia. Desde logo, pode **“determinar o confinamento, se necessário, compulsivamente, por um período de catorze dias, de todas as pessoas e respetivas bagagens que desembarquem nos Aeroportos da Madeira Cristiano Ronaldo e do Porto Santo, e que não sejam portadoras de teste negativo para a doença COVID-19, efetuado nas 72 horas prévias ao desembarque, em laboratórios certificados pelas autoridades nacionais ou internacionais”**. No entanto, tal não se aplica às pessoas com domicílio na Madeira ou no Porto Santo, que se desloquem entre as duas ilhas.

Nesta Resolução o confinamento limita-se a determinadas unidades hoteleiras, não sendo previsto o confinamento no domicílio.

## **Despacho Conjunto n.º 64/2020 de 29 de maio do Governo Regional da Madeira**

Prevê o confinamento, nos termos seguintes:

1 - O confinamento, se necessário compulsivo, por um período de catorze dias, de todas as pessoas e respetivas bagagens que desembarquem nos Aeroportos da Madeira Cristiano Ronaldo e do Porto Santo, e que não sejam portadoras de teste negativo para a doença COVID-19, efetuado nas 72 horas prévias ao desembarque, em laboratórios certificados pelas autoridades nacionais ou internacionais, a partir das 0:00 horas do dia 1 de junho de 2020.

Este confinamento comporta as seguintes exceções:

2 - O confinamento estabelecido no número anterior, comporta as seguintes exceções:

- a) Doentes em tratamento;
- b) Crianças até aos 4 anos de idade;
- c) Pessoas com domicílio na Madeira ou no Porto Santo, que se desloquem entre as duas ilhas;
- d) Pessoas que tenham partido dos Aeroportos da RAM, e cujo regresso à RAM ocorra num período até 72 horas.

Admite-se ainda a seguinte situação:

O estabelecido no número 1 do presente despacho não se aplica também às pessoas que viajem com a frequência de pelo menos uma vez por semana, sendo-lhes, no entanto, exigido o teste negativo para a doença COVID-19, efetuado nas 72 horas prévias ao desembarque, em laboratórios certificados pelas autoridades nacionais ou internacionais, no período intercalado de 15 dias contados da última deslocação aérea.

Quanto aos trabalhadores prevê o seguinte regime:

9 - À pessoa sujeita à situação de confinamento que seja trabalhador por conta de outrem ou trabalhador independente do regime geral de segurança social é-lhe aplicável, ainda, o regime previsto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 22/2020, de 16 de maio, ou o regime jurídico que lhe suceda

## **Conclusão**

Pelo exposto, fica patente que às situações de isolamento social, determinadas aos trabalhadores por conta de outrem, quando da chegada à Região da Madeira por via aérea, que sejam obrigados ao cumprimento da isolamento/confinamento obrigatório, seja nas unidades hoteleiras ou no domicílio, declarado nos termos nas disposições legais regionais, é aplicável a estes, o disposto no artº19º do DL nº10-A/2020, ou seja, tal situação é equiparada a doença e isolamento profilático durante 14 dias e como tal será encargo da Segurança Social.

Poderá eventualmente suscitar-se questões de legalidade dos normativos regionais, na criação desta tipologia de isolamento e com os efeitos previstos, todavia é matéria de avaliação/decisão pelas instâncias competentes, sendo evidente que o trabalhador não pode ser prejudicado nos seus direitos, nomeadamente na sua remuneração.

Funchal, 28 de maio de 2020

Rui Gonçalves da Silva/Jurista/assuntos laborais